



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Daniel Santiago
CNPJ: 84.456.899/0001-63

P A R E C E R

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

O Projeto de Lei nº 457/2024, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, que *“Dispõe sobre a cassação do alvará de licença e funcionamento de estabelecimento comercial do Município de Natal, que comercializar produtos com preços abusivos em situações de emergência ou de estado de calamidade pública.”*

A Comissão, nos termos regimentais, designou-me relator a fim de emitir parecer sobre a matéria, para analisar o referido Projeto de Lei.

RELATÓRIO

A matéria sob exame trata do Projeto de Lei nº 457/2024, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, que estabelece medidas sancionatórias aplicáveis a estabelecimentos comerciais que pratiquem preços abusivos durante situações de emergência ou estado de calamidade pública.

A proposta prevê a aplicação de sanções progressivas, iniciando com notificação e multa, seguida da obrigação de adequação imediata dos preços, culminando, em caso de descumprimento ou inércia do infrator, com a cassação do alvará de funcionamento.

Dispõe, ainda, que a fiscalização será realizada pelos órgãos competentes do Município, inclusive mediante denúncias, bem como determina a inscrição em dívida ativa das multas não quitadas.

Cumpre destacar que a matéria já foi apreciada sob os aspectos formais pelas comissões competentes desta Casa Legislativa, cabendo a esta Comissão analisar o mérito da proposição sob a ótica da proteção do consumidor em situações excepcionais.

É o relatório.

DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere à proteção do consumidor e à disciplina do funcionamento de estabelecimentos comerciais.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal atribui à Comissão de Defesa do Consumidor a competência para analisar matérias que envolvam práticas comerciais, equilíbrio nas relações de consumo e proteção contra abusos econômicos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Daniel Santiago
CNPJ: 84.456.899/0001-63

O projeto em análise trata de uma realidade que se manifesta de forma mais intensa em contextos de crise: a elevação desproporcional de preços em situações de emergência, nas quais a população se encontra em condição de vulnerabilidade agravada.

Em momentos de calamidade pública, como enchentes, pandemias ou desastres naturais, a dinâmica de mercado sofre distorções relevantes, sobretudo em razão da escassez de produtos e do aumento abrupto da demanda.

Nessas circunstâncias, a liberdade econômica não pode ser exercida de forma absoluta, devendo ser compatibilizada com a função social da atividade empresarial e com a proteção da coletividade.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 39, inciso X, veda expressamente: *“Elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.”*

A norma, embora de aplicação geral, ganha especial relevância em contextos emergenciais, nos quais a elevação de preços deixa de refletir variações normais de mercado e passa a representar exploração indevida da necessidade alheia.

A doutrina econômica e jurídica reconhece que, em situações excepcionais, o mercado pode falhar em sua função reguladora, exigindo a intervenção do Estado para restabelecer o equilíbrio.

Nesse sentido, Eros Roberto Grau leciona que:

“a ordem econômica constitucional não consagra a liberdade econômica como valor absoluto, devendo esta se submeter à função social e à proteção do interesse coletivo.”

Aplicando esse entendimento ao caso concreto, verifica-se que a proposição legislativa não busca restringir a atividade econômica de forma generalizada, mas sim coibir condutas abusivas específicas, praticadas em contexto de excepcionalidade.

A previsão de sanções progressivas demonstra proporcionalidade na intervenção estatal, permitindo ao infrator a correção da conduta antes da aplicação da penalidade máxima.

A cassação do alvará, nesse contexto, não se apresenta como medida arbitrária, mas como consequência da persistência de comportamento incompatível com os princípios que regem a atividade econômica.

A jurisprudência pátria também reconhece a legitimidade da intervenção estatal para coibir práticas abusivas em situações de crise.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Daniel Santiago
CNPJ: 84.456.899/0001-63

“A elevação injustificada de preços em situações de emergência caracteriza prática abusiva, passível de intervenção estatal para proteção do consumidor.” (STJ – REsp 1.479.039/SP)

Em outro precedente, destaca-se:

“A atuação do Poder Público na fiscalização e repressão de práticas abusivas é legítima quando voltada à preservação do equilíbrio nas relações de consumo.” (STJ – AgInt no REsp 1.558.086/RS)

Esses entendimentos reforçam que a atuação estatal, longe de representar intervenção indevida, constitui mecanismo necessário para evitar distorções que prejudiquem a coletividade.

Importante destacar que o projeto também contribui para a segurança jurídica, ao estabelecer critérios objetivos para atuação da fiscalização e ao prever procedimento administrativo prévio, garantindo ao infrator o direito de regularização.

Sob a ótica das relações de consumo, a proposta fortalece a confiança da população no mercado local, ao sinalizar que práticas abusivas não serão toleradas, especialmente em momentos de maior fragilidade social.

Além disso, a medida possui caráter pedagógico, desestimulando condutas oportunistas e promovendo ambiente econômico mais ético e equilibrado.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o Projeto de Lei nº 457/2024 estabelece mecanismos legítimos e proporcionais para coibir práticas abusivas em situações de emergência, protegendo o consumidor em contextos de vulnerabilidade agravada, este relator entende que a iniciativa representa medida necessária e adequada à realidade social.

A proposição contribui para o equilíbrio das relações de consumo, reforça a função social da atividade econômica e fortalece a atuação fiscalizatória do Município.

Assim, manifesto-me favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 457/2024.

Natal/RN, 27 de Março de 2026.

Daniel Santiago
Vereador